



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2023

Estabelece prazo para início da incidência de multas de trânsito em tramitação, bem como sob julgamento administrativo.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação do § 4º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, no caso de apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade, os juros de mora incidentes sobre o valor da multa de trânsito serão calculados a partir do mês do resultado do recurso apresentado até a data em que o pagamento estiver sendo efetuado. O texto prevê, também, que serão reestabelecidos os descontos previstos no *caput* do art. 284.

O Autor justifica que as “alterações propostas não visam beneficiar condutores infratores, mas sim garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao preservar o direito ao desconto e estabelecer a contabilização de juros apenas após o julgamento do recurso, estaremos promovendo a justiça e evitando que condutores sejam prejudicados de forma injusta e desproporcional”.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de





Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

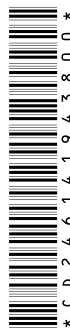
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a redação do § 4º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, no caso de indeferimento de recurso contra a aplicação da penalidade, os juros de mora incidentes sobre o valor da multa serão calculados a partir do mês do resultado do recurso apresentado até a data em que o pagamento estiver sendo efetuado. O texto prevê, também, que será reestabelecido o desconto de 20% sobre o valor da multa, previsto no *caput* do art. 284.

O texto atual do *caput* do art. 284 estabelece que o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% do seu valor. O § 4º do mesmo artigo define que, caso o recurso seja indeferido, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à imposição da multa até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Atualmente, nos casos em que o infrator resolve impetrar recurso contra a aplicação da multa, ele perde o direito ao desconto de 20%. Ainda, caso o recurso seja indeferido, deverá pagar o valor total da multa corrigido pela taxa Selic pelo período transcorrido desde o lançamento da multa até a data do seu pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Diferentemente do que assevera o Deputado Cabo Gilberto Silva, Autor do projeto, entendemos que o sistema adotado hoje seja absolutamente justo, pois desestimula a apresentação de recurso meramente protelatório. Caso contrário, seria bastante atrativa a hipótese de apresentar o recurso, aplicar a juros o dinheiro que deveria quitar a multa de trânsito e pagá-la apenas no final do prazo de julgamento do recurso, sem atualização monetária.

Com relação aos descontos para pagamento das multas, também entendemos que o sistema adotado hoje seja bastante democrático, pois oferece ao suposto infrator a possibilidade de escolher a solução que melhor se adeque às suas necessidades. Pode pagar a multa com 40% desconto, caso abra mão do recurso, pode pagar com 20% de desconto na data de vencimento e, ainda assim, apresentar recurso, ou pode decidir quitá-la apenas no final do processo de julgamento da penalidade, caso o seu recurso seja indeferido, arcando com os devidos juros de mora.

Portanto, permitir que o pagamento da multa seja efetuado no final do processo pelo valor original e ainda com desconto de 20% nos parece beneficiar apenas os infratores que desejam protelar as decisões na instância administrativa. Nesse sentido, além de ser injusto financeiramente com relação àqueles que efetuaram o pagamento no início do processo recursal, poderia resultar no acúmulo de processos protelatórios, prejudicando o prazo de julgamento das causas cuja lide tem discussão razoável de mérito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.383, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 23/10/2024 14:30:17.900 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3383/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246141943800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

